

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 316/09

DE: GAC

DATA: 21/09/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

CARIBE AGROPECUÁRIA SA

Processo CVM nº RJ-2002-03806

Trata-se de recurso interposto em 11/08/08, por CARIBE AGROPECUÁRIA SA, contra decisão SGE n.º 576, de 22/04/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-03806 (fls. 35 a 36), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 1340/36, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Em sua impugnação, a Caribe alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria encerrado suas atividades em 1992.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que os controles da CVM apontavam o registro da Caribe como ativo até 02/10/07.

Em grau recursal, a Caribe, resumidamente, reitera as razões expostas em 1ª instância.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é intempestivo, pois foi protocolado em 11/08/08, após esgotado o prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (07/07/08). As disposições do art. 11, *caput* e §2º, c/c art. 25, *caput*, da Deliberação CVM nº 507/06 também não restaram devidamente atendidas, uma vez que não foi apresentado o contrato social ou estatutos da sociedade. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do mesmo.

2. Do mérito

Verifica-se, conforme relatório de folhas 52 a 53, que houve alterações nos dados cadastrais da recorrente, entre a data da decisão em 1ª instância e a data atual. Isto porque, alterou-se a data de exclusão da empresa de 02/10/07 para 20/12/90.

No que tange ao lançamento levado a efeito pela notificação em comento, este por sua vez foi corretamente realizado, pois tomou como base os dados constantes nos controles da CVM da época, como pode ser observado à folha 32.

Isto posto, somos pelo provimento do recurso apresentado pela Caribe, tendo em vista que devido a fatos supervenientes ao lançamento, as taxas notificadas afiguram-se indevidas.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro